# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303282 - SP (2026/0254718-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MATTEO PETRICCIONE JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | MARCELO JOSE CRUZ - SP147989 |
| | | MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885 |
| | | GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | YURI RAMOS CRUZ - SP316598 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DAS IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. Fato relevante. Tribunal de origem assentou que a materialidade e a autoria estavam demonstradas por prova oral, laudo necroscópico e imagens do circuito interno de monitoramento; afastou a ilicitude das imagens por já terem sido examinadas ao longo do processo, inclusive pelos Tribunais Superiores, sem reconhecimento de vício, e por perícia que atestou a lisura do conteúdo; registrou que eventual irregularidade na cadeia de custódia não gera nulidade automática, ausente demonstração de prejuízo concreto, adulteração ou manipulação da prova.
3. Fundamentos do agravo. Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, afirma ter impugnado especificamente a validade da prova digital e ter demonstrado divergência jurisprudencial; alega quebra da cadeia de custódia das imagens em razão de entrega anônima ao Ministério Público, ausência de documentação sobre extração, coleta, preservação e armazenamento, inexistência de apreensão do DVR, função *hash* e metadados, e encaminhamento da mídia à perícia sem lacre; requer o afastamento dos óbices sumulares, com conhecimento do recurso especial e exame das violações legais suscitadas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento do recurso especial, e se as alegadas irregularidades na cadeia de custódia das imagens de monitoramento, sem demonstração de prejuízo concreto, adulteração ou manipulação, tornam ilícita a prova digital.

**Documento eletrônico VDA60727578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 22175653-6a6a-4131-8c83-87610702e5e3**

## III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido de que as imagens já haviam sido examinadas, inclusive pelos Tribunais Superiores, sem reconhecimento de ilegalidade ou vício, viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso no ponto.
6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade e autoriza a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento do recurso especial.
*Dispositivos relevantes citados:*
—
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, Súmula 283; STF, Súmula 284.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60727578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 22175653-6a6a-4131-8c83-87610702e5e3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303282 - SP (2026/0254718-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MATTEO PETRICCIONE JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | MARCELO JOSE CRUZ - SP147989 |
| | | MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885 |
| | | GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | YURI RAMOS CRUZ - SP316598 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DAS IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. Fato relevante. Tribunal de origem assentou que a materialidade e a autoria estavam demonstradas por prova oral, laudo necroscópico e imagens do circuito interno de monitoramento; afastou a ilicitude das imagens por já terem sido examinadas ao longo do processo, inclusive pelos Tribunais Superiores, sem reconhecimento de vício, e por perícia que atestou a lisura do conteúdo; registrou que eventual irregularidade na cadeia de custódia não gera nulidade automática, ausente demonstração de prejuízo concreto, adulteração ou manipulação da prova.

3. Fundamentos do agravo. Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, afirma ter impugnado especificamente a validade da prova digital e ter demonstrado divergência jurisprudencial; alega quebra da cadeia de custódia das imagens em razão de entrega anônima ao Ministério Público, ausência de documentação sobre extração, coleta, preservação e armazenamento, inexistência de apreensão do DVR, função *hash* e metadados, e encaminhamento da mídia à perícia sem lacre; requer o afastamento dos óbices sumulares, com conhecimento do recurso especial e exame das violações legais suscitadas.

**Documento eletrônico VDA60727873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36**
**Código de Controle do Documento: ebfe4302-8180-4fc6-a7ef-420e4966a3a5**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento do recurso especial, e se as alegadas irregularidades na cadeia de custódia das imagens de monitoramento, sem demonstração de prejuízo concreto, adulteração ou manipulação, tornam ilícita a prova digital.

## III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido de que as imagens já haviam sido examinadas, inclusive pelos Tribunais Superiores, sem reconhecimento de ilegalidade ou vício, viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/ STF, impedindo o conhecimento do recurso no ponto.

6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade e autoriza a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

—

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Súmula 283; STF, Súmula 284.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATTEO PETRICCIONE JUNIOR** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 4242-4245).

A parte agravante aduz, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, ao fundamento de ter o recurso especial impugnado especificamente a validade da prova digital, sem fundamento autônomo inatacado ou deficiência argumentativa, além de demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

Alega quebra da cadeia de custódia das imagens de monitoramento, em razão da entrega anônima ao Ministério Público, ausência de documentação sobre extração, coleta, preservação e armazenamento, inexistência de apreensão do DVR, função *hash* e metadados, bem como encaminhamento da mídia à perícia sem lacre.

**Documento eletrônico VDA60727873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36**
**Código de Controle do Documento: ebfe4302-8180-4fc6-a7ef-420e4966a3a5**

Defende, por conseguinte, a ilicitude da prova e requer o afastamento dos óbices sumulares, com conhecimento do recurso especial e exame das violações legais suscitadas.

**É o relatório.**

## VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal de origem consignou que a materialidade e a autoria estavam suficientemente demonstradas pela prova oral, pelo laudo necroscópico e pelas imagens do circuito interno de monitoramento. Afastou a ilicitude das imagens ao registrar que a matéria já havia sido examinada no processo e submetida ao STJ e ao STF, sem reconhecimento de vício, bem como que a perícia atestou a lisura do conteúdo. Assentou, por fim, que eventual irregularidade na cadeia de custódia não gera nulidade automática, ausente demonstração de prejuízo concreto, adulteração ou manipulação da prova (fls. 4012-4014).

Sobre a quebra da cadeia de custódia, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que as imagens já haviam sido examinadas ao longo do processo, inclusive pelos Tribunais Superiores, que afastaram a existência de ilegalidade ou vício na produção da prova (fl. 4.013). Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão do recurso no ponto.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60727873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36**
**Código de Controle do Documento: ebfe4302-8180-4fc6-a7ef-420e4966a3a5**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60727873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36**
**Código de Controle do Documento: ebfe4302-8180-4fc6-a7ef-420e4966a3a5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0254718-4

**AgRg no AREsp 3.303.282 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115297420248260228 00124744820178260635 00127403520178260635
115297420248260228 1152974202482602280012740352017826063 5
124744820178260635 127403520178260635 21302078220258260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATTEO PETRICCIONE JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | MARCELO JOSE CRUZ - SP147989 |
| | | MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885 |
| ADVOGADA | : | GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | YURI RAMOS CRUZ - SP316598 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATTEO PETRICCIONE JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | MARCELO JOSE CRUZ - SP147989 |
| | | MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885 |
| ADVOGADA | : | GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | YURI RAMOS CRUZ - SP316598 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:10:44**
**Código de Controle do Documento: A25F1DCF-457E-4021-BA2C-ADF4C35D0D7A**